

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO TEMPORÁRIA – COVID 19 - 2020/2021

Que fazem entre si a: **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PUBLICITÁRIOS, TRABALHADORES EM AGÊNCIA DE PROPAGANDA, TRABALHADORES NA DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E REVISTAS E DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS**, doravante denominada **FENAP**, com sede na Rua Mayring Veiga, n.º 11, salas 604/605, Rio de Janeiro-RJ, CEP. 20090-050, inscrita no CNPJ/MF n.º 28.254.175/0001-44, neste ato representada por seu Presidente, Murilo Antonio de Freitas Coutinho, CPF/MF n.º 018.862.667-00 e **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINAPRO-MG**, com sede na Rua Domingos Vieira, 587 - Cj. 913 - Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-240, inscrita no CNPJ n. 20.995.635/0001-83, neste ato representada por seu Presidente, Sr. André Vidigal Cavalcanti de Lacerda, CPF nº 679.361.648-04, celebram o presente **TERMO ADITIVO TEMPORÁRIO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS CONSIDERAÇÕES - Considerando que tanto a FENAP, quanto o SINAPRO/MG, atuam em perfeita e mútua colaboração visando preservar o emprego e a renda dos trabalhadores principalmente neste momento em que atravessamos.

Parágrafo Primeiro: Considerando a declaração de pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial de Saúde – OMS, que provoca impactos financeiros e sociais que exigem medidas excepcionais;

Parágrafo segundo: Considerando o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Parágrafo Terceiro: Considerando que as medidas adotadas para contenção da proliferação do Coronavírus têm gerado efeitos catastróficos na economia do país, atingindo principalmente as pequenas e médias empresas;

Parágrafo Quarto: Considerando que as Medidas Provisórias nºs 1045 e 1046, ambas de 27/04/2021, que dispõem que as negociações coletivas prevalecerão sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição;

Parágrafo Quinto: As partes acima qualificadas celebram o presente TERMO ADITIVO TEMPORÁRIO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA: VIGÊNCIA - O presente Acordo Coletivo Temporário, terá validade por 120 (cento e vinte) dias prorrogáveis, iniciando no **dia 28 de abril de 2021** e encerrando no **dia 26 de agosto de 2021**, desde que haja concordância das Partes; ou sua redução, caso ocorram mudanças acerca do isolamento social da COVID-19.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Acordam as partes que a empresa poderá suspender temporariamente o contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, na forma do que estabelece o artigo 8º, caput, da Medida Provisória nº 1045/2021.

Parágrafo Primeiro: Os funcionários que tiverem seus contratos de trabalho temporariamente suspensos, receberão à título de benefício emergencial de preservação do emprego e da renda da seguinte forma:

I – 100% (cem por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, integralmente pagos pelo Governo Federal, na forma do que estabelece o artigo 6º, inciso II, alínea “a” da Medida Provisória nº 1045/2021;

II - A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado.

Parágrafo Segundo: Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus, com exceção do vale transporte, a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

Parágrafo Terceiro: O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

II- data de comunicação do empregador que informe, ao empregado, a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Parágrafo Quarto: Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado não poderá manter atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, sob pena de descaracterização da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo Quinto: Fica acordada a garantia provisória no emprego ao empregado que teve o contrato de trabalho suspenso temporariamente de que trata o artigo 10º da Medida Provisória nº 1045/2021, nos seguintes termos:

I- durante o período acordado de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II- após o encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a suspensão; e

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea “b” do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Sexto: O empregador informará ao Ministério da Economia e à FENAP a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo.

CLÁUSULA QUARTA: DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA E SALÁRIO - Acordam as partes que a empresa poderá reduzir a jornada de trabalho e, proporcionalmente, o salário de seus empregados, por até 120 (cento e vinte) dias, na forma do que estabelece o artigo 7º, caput, da Medida Provisória nº 1045/2021.

Parágrafo Primeiro: Acordam as partes que a redução de trabalho e de salário poderá ser feita pela empresa, exclusivamente, em conformidade ao inciso III, do artigo 7º da Medida Provisória nº 1045/2021, nos seguintes percentuais:

I – 25% (vinte e cinco por cento); ou

II – 50% (cinquenta por cento); ou

III – 70% (setenta por cento).

Parágrafo Segundo: Acordam as partes que os funcionários que tiverem a redução de jornada e proporcionalmente de seus salários, receberão do Governo Federal à título de benefício emergencial de prevenção do emprego e da renda o percentual correspondente reduzido, que será calculado com base no valor do seguro desemprego a que o empregado teria direito equivalente ao percentual da redução, na forma do artigo 6º caput e inciso I do mesmo dispositivo da MP nº 1045/2021.

Parágrafo Terceiro: O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado:

I - data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou

II- data de comunicação do empregador que informe, ao empregado, a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Parágrafo Quarto: Fica acordada a garantia provisória no emprego ao empregado que teve reduzida a jornada de trabalho e salário proporcionalmente de que trata o artigo 7º da Medida Provisória nº 1045/2021, nos seguintes termos:

Fica acordada a garantia provisória no emprego ao empregado que teve a redução da jornada de trabalho e do salário, artigo 10º da MP nº 1045/2021, nos seguintes termos:

I- durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ; e

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea “b” do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Quinto: O empregador informará ao Ministério da Economia e à FENAP a redução da jornada de trabalho e de salário, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) - Para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (**covid-19**) e a preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, entre outras, as seguintes medidas durante a vigência da CCTT:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; e

VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo Primeiro: No caso de férias individuais antecipadas, art 5º da MP 1046/2021, a empresa deverá notificar o conjunto de empregados afetados, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas o período a ser gozado pelo empregado.

Sendo que as férias antecipadas:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

III - Empregado e empregador poderão, adicionalmente, negociar a antecipação de períodos futuros de férias por meio de acordo individual escrito.

Parágrafo Segundo: Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do Corona vírus serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas.

Parágrafo Terceiro: Em caso de férias coletivas, fica dispensada a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação à FENAP.

Parágrafo Quarto: O adicional de um terço relativo às férias concedidas durante o período da CCTT poderá ser pago após a sua concessão, a critério do empregador, até a data em que é devida a gratificação natalina, inteligência no art 7º, da MP 1046/2021.

Parágrafo Quinto: O pagamento da remuneração das férias concedidas poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

Parágrafo Sexto: Fica acordado que o início das férias, individuais ou coletivas, poderá ocorrer, em quaisquer dias úteis da semana, haja vista, a necessidade iminente da parada das atividades individuais e/ou coletivas de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA: PLANO DE SAÚDE - É vedado a supressão do plano de saúde quando concedido pela empresa, ou seja, o plano de saúde do empregado deverá ser mantido, durante a vigência desta CCTT.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS - Os empregadores poderão, durante a vigência da CCTT, antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados.

Parágrafo Único. Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

CLÁUSULA OITAVA: BANCO DE HORAS - Ficam autorizadas, durante a vigência da CCTT, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo escrito, **para a compensação no prazo de até dezoito meses**, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.

Parágrafo Primeiro - A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, a qual não poderá exceder dez horas

diárias, e poderá ser realizada aos finais de semana, observado o disposto no art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Parágrafo Segundo - A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou de acordo individual ou coletivo.

CLÁUSULA NONA: CONTRIBUIÇÃO EMPRESARIAL DE CONVENÇÃO COLETIVA TEMPORÁRIA - As Agências de Publicidade e Propaganda no Estado de Minas Gerais, depositarão uma contribuição compulsória no valor de R\$60,00 (sessenta reais) **por empregado enquadrado nas condições previstas no parágrafo único do artigo 12 da MP 1045/2021, que tiver assinado, ou vier a assinar Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho para a redução de jornada e salário ou a suspensão do contrato de trabalho,** a favor da FENAP à título de custeio de mobilização para Convenção Coletiva Temporária, conta 33467-3, Agência 6196, Banco ITAÚ (341) – CNPJ nº 28.254.175/0001-44.

Parágrafo Primeiro: As empresas remeterão à FENAP, através do e-mail fenap_publicitarios@yahoo.com.br a cópia do recibo do depósito realizado, e cópia do Acordo com cada empregado.

Parágrafo segundo: Esta contribuição compulsória empresarial não gera nenhum ônus para os empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA ABRANGÊNCIA - O presente Termo Aditivo temporário à Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **Trabalhadores em Agências de Propaganda, Trabalhadores na Distribuição de Jornais e Revistas e dos Trabalhadores na Administração de Empresas Proprietárias de Jornais do Estado de Minas Gerais.**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: FLEXIBILIZAÇÃO - Face a situação emergencial e de exceção sobre a qual se funda o presente ficam flexibilizadas as formalidades relativas ao depósito e registro do presente Aditivo à Convenção Coletiva vigente, em observância ao que foi preconizado no item VIII da Nota Técnica Conjunta nº 006/2020 da Procuradoria Geral do Trabalho e Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS do Ministério Público do Trabalho.

Belo Horizonte/MG, 30 de abril de 2021.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PUBLICITÁRIOS, TRABALHADORES EM AGÊNCIA DE PROPAGANDA,
TRABALHADORES NA DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E REVISTAS E DOS TRABALHADORES NA
ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS - FENAP

Murilo Antonio de Freitas Coutinho

Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'André Lacerda', with a stylized, cursive script.

SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINAPRO-MG

André Vidigal Cavalcanti de Lacerda

Presidente